



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.900388/2016-40  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-006.679 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** Juros Moratórios  
**Recorrente** GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2011

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS SOBRE O DÉBITO COMPENSADO.**

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Trata-se de PerDcomp transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, decorrente de recolhimento indevido ou a maior que o devido.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, no despacho decisório, a Receita Federal efetuou a compensação usando apenas o valor original do direito creditório, sem considerar os juros equivalentes à taxa SELIC que incidem sobre ele. Assim sendo, pede que a manifestação de inconformidade seja provida, para o fim de reconhecer o direito à atualização dos valores compensados e de homologar integralmente a compensação realizada..

A DRJ Belo Horizonte julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-074.077.

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual alega, em breve síntese, que o valor informado se refere ao valor original atualizado pela Selic; que não separou os valores de original, juros e multa; que o valor do direito creditório contempla a compensação pretendida, devendo ela ser homologada na plenitude.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Acórdão nº **3302-006.675**, de 27 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10860.900385/2016-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão nº **3302-006.675**):

*"O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.*

*A lide posta nos autos diz respeito a questão fática. Não se discute interpretação da legislação tributária. O recorrente não se insurge contra a atualização do débito compensado a destempo, tampouco com a forma de atualização utilizada pela Autoridade Tributária para corrigir o direito creditório.*

*Acontece que o sujeito passivo se equivocou quanto ao valor a ser compensado pelo seu indébito tributário, explico:*

*Podemos extrair da análise da Per/Dcomp nº 03339.46253.170815.1.3.04-7194, os seguintes dados:*

*a) O sujeito passivo possuía um crédito no valor de R\$ 4.372,41, referente a recolhimento indevido da Cofins, realizado em 25/05/2011. Ao seu crédito foi adicionada a taxa Selic acumulada, no percentual de 41,07%. O resultado foi um crédito final de R\$ 6.168,16;*

*b) O sujeito passivo possuía um débito tributário no valor de R\$ 6.168,16, referente ao mês de setembro de 2013, a título de Cofins. Buscou compensar esse débito com o indébito descrito no item anterior.*

*Ocorre que o recorrente esqueceu dos juros e da multa que incidem sobre o valor do principal nos casos em que a compensação é efetuada após o vencimento do tributo. Sobre essa sistemática, reproduzo o voto da instância a quo que a tratou de forma didática e objetiva, verbis:*

Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP. De acordo com o art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 da mesma IN e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Rege a incidência de acréscimos legais sobre débitos o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Segundo esse artigo, sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora. O percentual dos juros de mora equivale à taxa SELIC, nos meses de atraso anteriores ao do pagamento, e a 1%, no mês do pagamento. A extinção do débito compensado considera-se ocorrida na data da transmissão da DCOMP. Por fim, de acordo com o § 1º do art. 43 da IN SRF n.º 1300, de 2012, a compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrado pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

*Aplicando a sistemática acima explicitada, temos que:*

*O valor do crédito foi de R\$ 4.372,41 + 1.795,75 (tx Selic)  
= R\$ 6.168,16.*

*O valor do débito tributário foi também de R\$ 6.168,16. Não obstante, esse valor não pode se referir na sua totalidade ao principal e sim ao principal, multa e juros moratórios. Nesta linha, o correto valor do principal que foi compensado foi de R\$ 4.408,97, pois o restante foi direcionado para a quitação da multa no valor de R\$ 881,79, e dos juros no valor de R\$ 877,38.*

*Diante desse quadro, deve-se dizer que o sujeito passivo continuou com um débito da Cofins, referente ao mês de setembro de 2013, no valor de R\$ 1.759,19. Resultado da diferença entre seu crédito de R\$ 6.168,16 e o débito de R\$ 4.408,97.*

*Pelos motivos expostos, não há como reformar a decisão a quo no sentido de homologar a compensação em sua plenitude, pois o indébito tributário que a lastreava era em valor inferior ao valor do débito declarado na Dcomp.*

*Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede